



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10830.007950/2003-05
Recurso n° 135.948 Voluntário
Matéria Cofins e PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.199
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente A ROTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS
VETERINÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEREÇÃO OFICIAL
Brasília, 10/09/2008
Sélio S. Barbosa,
Matr. Siga 91745

CC02/C01
Fls. 164

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/09/2008
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. LANÇAMENTO
INDEVIDO.**

Demonstrada a ocorrência de extinção do crédito tributário
pela compensação, não há como subsistir o lançamento de
ofício, devendo ser cancelado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

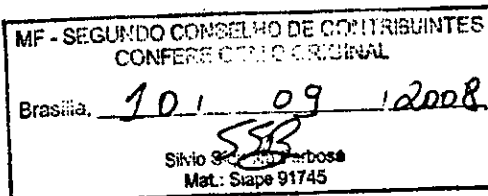
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da
Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno
Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

A ROTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 117/118, contra o Acórdão nº 12.149, de 08/02/2006, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, fls. 107/110, que julgou procedente os autos de infração de Cofins (fls. 26/28) e de PIS (fls. 76/77), referente ao período de julho a dezembro de 1998, em decorrência de falta/insuficiência de recolhimento das contribuições, cuja ciência ocorreu em 08/10/2003 (fls. 30 e 79).

Conforme Descrição dos Fatos do auto de infração, às fls. 28 e 77, em ato de revisão interna do Processo nº 13842.000278/99-49 foi constatado que a contribuinte solicitou pedido de restituição de IRPJ referente ao ano-calendário de 1996, acompanhado de pedido de compensação. Efetuadas as compensações pleiteadas, houve débitos remanescentes no período de julho a dezembro de 1998, cujas bases de cálculo estavam declaradas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que foram objeto de lançamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 32 e 81, aduzindo os seguintes argumentos:

"- O DIREITO

1 - PRELIMINAR

Após revisão interna do Processo 13842.000278/99-49, onde foi solicitado pedido de restituição de pagamento efetuado a maior do IRPJ referente ao Ano Calendário 1996, acompanhado de pedido de compensação, houve equívoco por parte do Serviço de Orientação e Análise Tributária em não ter considerado o Imposto de Renda Retido, conforme Quadro '12' - Demonstrativo do Imposto de Renda devido e das deduções do Imposto, página 3, da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano calendário de 1996, o que reduziria o valor do imposto devido e aumentaria o valor a restituir evitando assim saldos remanescentes

2 - MÉRITO (incisos III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)

Assim sendo, a impugnante requer seja revisto o Processo 13842.000278/99-49 e retificada a tabela estampada no despacho corrigindo a coluna 'valor a restituir', considerando o imposto de Renda retido, e, conseqüentemente anulando a carta cobrança 13842/027/2003, bem como cancelando o presente auto de infração.

III - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE CÔPIA ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
SSB	
Sívio Sívio de Azevedo	
Mat.: Sívio 91745	

CC02/C01

Fls. 166

A DRF considerou procedente o lançamento, consignado em seu voto que a discussão a respeito da existência do crédito com o qual o sujeito passivo pretendeu sustentar a compensação apresentada é estranha ao presente processo, não cabendo aqui o seu exame. Assim, em razão de a interessada não ter apresentado impugnação referente à decisão que havia concedido em parte a compensação dos valores pleiteados e afastada a compensação integral pretendida, configura-se a inadimplência da contribuinte, pelo que os valores das contribuições não recolhidos são passíveis de lançamento de ofício cumulado com os acréscimos legais aplicáveis.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 117/118, repisando seus argumentos de defesa e, ainda, que, devido ao seu porte, não possui corpo jurídico para orientá-la a driblar os ditames burocráticos por demais complicados. Reitera que seja retificada a coluna "valor a restituir" do despacho que reconheceu o direito creditório (fl. 06), de modo que seja considerado o IRRF e, conseqüentemente, anulada a exigência das contribuições.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Silvio S. de A. Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 167

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, a contribuinte pediu restituição/compensação de IRPJ pago indevidamente com débitos de Cofins e PIS. Tendo tomado ciência do deferimento parcial de seu pleito em 15/08/2003 (fl. 23) sem oferecer impugnação, foi autuada em 08/10/2003. O valor dos lançamentos, à época, totalizaram R\$ 1.034,06, referente à Cofins (fl. 26), e R\$404,78, referente ao PIS (fl. 76).

Em sua petição inicial de restituição/compensação (fl. 05) a contribuinte menciona ter calculado o IRPJ a partir de uma alíquota de 32%, quando, em virtude de o seu faturamento anual não ter ultrapassado R\$ 120.000,00, o percentual correto para obtenção da base de cálculo do lucro presumido seria de 16%.

Conforme despacho de fl. 06, a DRF reconheceu a existência de recolhimentos efetuados a maior, procedendo assim à compensação. Entretanto, observa-se que, de fato, a autoridade administrativa não levou em consideração as compensações efetuadas no valor de R\$ 3,96 e R\$ 3,21, além dos valores referentes ao IRRF, conforme DIRPJ de fl. 47 e Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica (fl. 48), totalizando a quantia de R\$ 499,47.

Considerando-se as quantias supramencionadas, conclui-se pela correção dos valores apurados pela contribuinte tanto na DIRPJ de fl. 47 como à fl. 43.

Tal fato, com supedâneo nos princípios da verdade real, que veda o enriquecimento sem causa, e da equidade, princípio que autoriza tratar desigualmente os desiguais, visando à justiça no caso concreto, o julgamento deste processo deveria ser convertido em diligência, de modo que a DRF de origem apurasse o correto valor dos créditos, levando em consideração as quantias então desconsideradas e apuração de eventual saldo remanescente do lançamento, ora combatido.

Entretanto, se considerarmos em valores originais, o IRRF, em 1996, perfaz R\$ 499,47, os valores compensados, R\$ 7,17, totalizado R\$ 506,64. Já os autos de infração, computando-se somente o principal, ou seja, o valor devido de cada contribuição, teremos: Cofins R\$ 385,43 e PIS R\$ 150,24, perfazendo um total de R\$ 535,67.

Portanto, tendo-se em mente que os débitos referem-se ao ano de 1998, enquanto os créditos eram devidos desde 1996, ensejando, assim, correção pela taxa Selic, pode-se dizer que os valores se equivalem.

Desse modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que os valores do débito e do crédito se equivalem, entendo que os autos de infração devam ser sumariamente cancelados, tendo em vista que a conversão em diligência irá

san cat

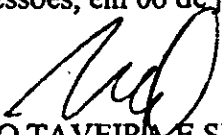
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
SSB	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat. Sispac 91745	

CC02/C01
Fls. 168

onerar a administração tributária e seu escasso corpo técnico e que, caso haja, ainda, alguma diferença, ao que tudo indica deverá ser irrisória, não se justifica sua propositura.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, de modo a cancelar os autos de infração.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

